



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04263/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DE ALGUMAS CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DE OUTRAS – RECOMENDAÇÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 133 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **09 de agosto de 2012**, nos autos que tratam de contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de **BANANEIRAS**, durante os exercícios de 2005 a 2007 (fls. 14/1335), através das **Leis nº 264/2004 e 311/2005**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 1789/2012** (fls. 1700/1703), publicado no DOE de 20/08/2012, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.353/2011 pela Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO;**
2. **JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público, com os respectivos termos aditivos, tendo como beneficiários: IVONE DA SILVA ARAÚJO, JOSICLEIDE VITAL DA SILVA MACEDO, LUZIA DOS SANTOS LIRA, MARIA DE FÁTIMA MAIA MARTINS, MARIA MÔNICA AZEVEDO DOS SANTOS, MARICÉLIA BATISTA RODRIGUES SOUZA E WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO;**
3. **JULGAR REGULARES as demais contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público constantes destes autos que não forem objeto de restrição, com os respectivos termos aditivos;**
4. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 2.353/2011 e infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04263/08

2/2

6. **RECOMENDAR** ao atual **Mandatário Municipal**, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro.

Às fls. 1708/1709 a Corregedoria verificou a matéria e concluiu pelo **cumprimento parcial** do multifalado Aresto, tendo em vista os fatos ali apontados.

Estes autos não foram remetidos ao *Parquet*.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas não há decisão a ser verificada neste momento da instrução, tendo restado apenas, além das contratações já julgadas e multa aplicada, observações a título de recomendação ao atual Gestor Municipal.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04263/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB